



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0853000-93.2024.8.23.0010 / BOA VISTA.

Recorrente: Oliveira Lima de Sena.

Advogado: Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes.

Recorrido: Ministério Público de Roraima.

Relatora: Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração, com efeitos modificativos (EP 42.1), interpostos por OLIVEIRA LIMA DE SENA, contra o v. acórdão do EP 32.1, cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o réu como incurso no art. 121, § 2.º, I e IV, do CP.

2. Segundo a denúncia, o acusado, após discussão e luta corporal com a vítima, aguardou que esta se recolhesse para dormir e a golpeou fatalmente na cabeça com uma barra de ferro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se existem elementos para a absolvição sumária por ausência de dolo ou excludente de culpabilidade; (ii) saber se é possível o reconhecimento do privilégio na fase de pronúncia; e (iii) saber se as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima são manifestamente improcedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova da materialidade e os indícios de autoria, reforçados pela confissão do réu e depoimentos testemunhais, autorizam a submissão do caso ao Tribunal do Júri, sendo inviável a absolvição sumária nesta fase.

5. Vigora na fase de pronúncia o princípio *in dubio pro societate*, bastando o juízo de admissibilidade da acusação.

6. O reconhecimento do homicídio privilegiado é matéria reservada exclusivamente ao Conselho de Sentença, sendo vedada sua inclusão na decisão de pronúncia conforme o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 3.931/41.

7. As qualificadoras só devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, o que não ocorre no caso, pois há indícios de que o crime foi motivado por vingança (torpeza) e praticado mediante surpresa contra vítima desarmada e em repouso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A absolvição sumária ou o afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia exigem prova inequívoca e cristalina, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. 2. É vedado o reconhecimento de causas de diminuição de pena (privilégio) na decisão de pronúncia.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 1.º e § 2.º, I e IV; CPP, arts. 413 e 483, IV; Decreto-Lei n.º 3.931/1941, art. 7.º.

Jurisprudência relevante citada: TJAM, RSE 0000389-62.2016.8.04.3000, Rel. Des. Cezar Luiz Bandeira, j. 16.05.2022; TJBA, SER 0304525-25.2015.8.05.0126, Rel. Des. Jose Alfredo Cerqueira da Silva, j. 10.10.2019.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição no referido julgado.

Requer, assim, o provimento dos embargos, a fim de sanar a omissão e a contradição apontadas.

Em parecer (EP 48.1), opina o Ministério Público de 2.º grau pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Inclua-se em mesa na próxima pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 26 de junho de 2026.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR

Relatora

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0853000-93.2024.8.23.0010 / BOA VISTA.

Recorrente: Oliveira Lima de Sena.

Advogado: Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes.

Recorrido: Ministério Público de Roraima.

Relatora: Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor.

VOTO

De plano, tenho como incabíveis os presentes embargos declaratórios, tendo em vista que o aresto ora embargado analisou integralmente as matérias que lhe foram trazidas, não se verificando nenhum dos vícios elencados no art. 619 do CPP.

Com efeito, de acordo com o referido dispositivo, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos Tribunais, câmaras

ou turmas, e visam sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, todas as teses sustentadas pelo embargante foram devidamente analisadas no v. acórdão e, apesar de irem de encontro à pretensão da defesa, não há que se falar em omissão ou contradição no julgado, conforme se constata dos seguintes excertos extraídos do voto condutor (EP 32.1):

Vê-se, assim, que os elementos contidos nos autos não permitem o reconhecimento, de plano e estreme de dúvidas, de que o recorrente tenha agido sem a intenção de matar a vítima, ou sob alguma excludente de culpabilidade ou de ilicitude.

Portanto, havendo lastro probatório mínimo a amparar a acusação em desfavor do recorrente, não há como acolher o pleito de absolvição sumária.

(...)

Inviável, também, o reconhecimento do privilégio previsto no art. 121, § 1.º, do CP, pois se trata de matéria reservada somente ao Conselho de Sentença (art. 483, IV, do CPP), uma vez que a pronúncia é uma decisão que apenas capitula o crime, em sua forma simples ou qualificada, devendo omitir em sua concretização a existência de causas de diminuição da pena.

(...)

Já as qualificadoras somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos. No caso, os indícios do motivo torpe podem ser extraídos da prova testemunhal, colhida em juízo, a qual indica que o delito foi praticado por briga anterior entre a vítima e o recorrente. Ademais, há indícios de que a vítima foi surpreendida com um golpe na cabeça. Logo, existindo indícios suficientes para sustentar as qualificadoras, deve a questão ser levada ao Conselho de Sentença, para que, sob o crivo do contraditório, forme-se a convicção dos jurados (...).

(...)

Vale repisar que não se cuida, neste momento, de decisão condenatória, mas de mero juízo de admissibilidade da acusação, conforme dispõe o art. 413 do CPP, onde vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Dessa forma, eventuais dúvidas propiciadas pela prova devem ser resolvidas contra o réu e a favor da sociedade, para que o Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, tenha a oportunidade de proferir a última palavra.

Do exame minucioso dos fundamentos acima transcritos, constata-se que o colegiado enfrentou pontualmente o *standard* probatório exigido pelo art. 413 do CPP, explicitando que a materialidade e os indícios de autoria estão devidamente amparados pelas provas colhidas na instrução processual, incluindo a própria confissão do acusado.

Restou assentado que a existência de dúvidas nesta fase processual não autoriza a absolvição sumária, devendo imperar o princípio do *in dubio pro societate* como critério de admissibilidade da acusação.

Do mesmo modo, não há contradição ou omissão no que tange às qualificadoras.

O acórdão explicitou que o motivo torpe encontra amparo nos indícios de que o réu agiu impulsionado por vingança desproporcional decorrente da briga anterior. O fato de ter havido agressão física anterior por parte da vítima foi expressamente considerado no relatório e no voto, tendo o colegiado entendido que tal circunstância, sopesada com o lapso temporal de aproximadamente 30 (trinta) minutos e o comportamento subsequente do réu, fornece indícios mínimos de torpeza que impedem o seu afastamento liminar.

Concernente à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, o julgado pontuou que o ofendido foi surpreendido em seu quarto com um golpe na cabeça enquanto estava desarmado e em repouso. A alegação de que a circunstância se baseou em presunção foi rechaçada, demonstrando-se que a prova testemunhal e pericial confere suporte suficiente para que o Conselho de Sentença deliberar soberanamente sobre a surpresa.

Por fim, no tocante à legítima defesa putativa e ao homicídio privilegiado, restou fixado com clareza que tais teses exigem prova inequívoca para o seu acolhimento na fase de pronúncia. Sendo a minorante do privilégio matéria de competência do Tribunal do Júri (art. 483, IV, do CPP), sua apreciação ou exclusão lógica das qualificadoras subjetivas fica postergada para o momento adequado, sob pena de usurpação da competência do juiz natural.

A pretensão do embargante, em verdade, é forçar o reexame do conjunto probatório e a modificação do entendimento firmado por este órgão fracionário, finalidade incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

Em relação ao prequestionamento pretendido, o acórdão abordou de forma exaustiva todas as matérias necessárias para a solução da lide, sendo pacífico o entendimento de que não há necessidade de menção expressa a cada um dos dispositivos legais e constitucionais invocados quando a tese jurídica já foi devidamente apreciada.

Vale lembrar que *“o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo do ‘decisum’ embargado, que foi desfavorável à parte recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.551/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021).

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, rejeito os embargos.

É como voto.

Boa Vista, 30 de junho de 2026.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º
0853000-93.2024.8.23.0010 / BOA VISTA.

Recorrente: Oliveira Lima de Sena.

Advogado: Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes.

Recorrido: Ministério Público de Roraima.

Relatora: Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS. CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de pronúncia. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, alegando que não foram enfrentados todos os argumentos defensivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado apresenta os vícios previstos no art. 619 do CPP e no art. 1.022 do CPC quanto à valoração das provas, das qualificadoras e das teses defensivas; e (ii) saber se é admissível o uso dos embargos para o reexame fático-probatório e se há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou integralmente as matérias devolvidas, assentando que a materialidade e os indícios de autoria, essenciais para a pronúncia (CPP, art. 413), encontram amparo nas provas, vigorando nesta fase processual o princípio *in dubio pro societate*.

4. Não há omissão ou contradição em relação às qualificadoras, uma vez que o colegiado indicou a presença de indícios mínimos de motivo torpe (vingança desproporcional por briga anterior) e de surpresa (ataque à vítima desarmada e em repouso), cabendo ao Conselho de Sentença a sua apreciação final.

5. As teses de legítima defesa putativa e homicídio privilegiado exigem prova inequívoca para acolhimento na fase de pronúncia, sendo a minorante do privilégio matéria de competência do Tribunal do Júri (CPP, art. 483, IV).

6. A pretensão do embargante consiste no mero inconformismo e na busca pelo reexame do conjunto probatório, finalidade incompatível com a via estreita dos aclaratórios.

7. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes ou a mencionar expressamente cada dispositivo legal invocado, bastando que a tese jurídica relevante e imprescindível para a solução da lide tenha sido enfrentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 1.º; CPC, art. 1.022; CPP, arts. 413, 483, IV, e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n.º 1.794.551/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.08.2021.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de OLIVEIRA LIMA DE SENA.

Boa Vista/RR, 02 de julho de 2026.

Juíza Convocada GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora